PRIMEIROS ANOS DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PÓS-CPC/2015: REFLEXÕES OBTIDAS A PARTIR DE ENCONTROS DO GRUPO DE ESTUDOS SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA DA FAE

First years use of the "incidente de resolução de demandas repetitivas" after new Brazilian Code of Civil Procedure: reflections from law security study group at FAE Law School

Revista de Processo | vol. 288/2019 | p. 253 - 273 | Fev / 2019
DTR\2019\44

Cristina Leitão
Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Processual Civil da FAE – Centro Universitário e da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. Especialista em Advocacia Pública. Membro do IBDP. Procuradora do Estado do Paraná. lb.cristina@yahoo.com.br

Fernando Schumak
Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Processo Civil pela PUC-PR. Professor de Direito e Políticas Públicas, Direito Processual Civil e orientador do Núcleo de Prática Jurídica da FAE – Centro Universitário. Advogado. fernando.melo@fae.edu

Izabel Coelho
Advogada. maxizabelmax@hotmail.com

Bruna Leitão
Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCONST. Advogada. blproenca@gmail.com

Emmanuel Gazda
Mestre em Administração Estratégica pela PUC-PR. Acadêmico de Direito da FAE – Centro Universitário. emlgazda@hotmail.com

Michelle Fontes de Siqueira
Acadêmica de Direito da FAE – Centro Universitário. Integrante do Programa de Excelência Acadêmica da FAE – Centro Universitário. michelle.fontess@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente trabalho resulta de reflexões e debates sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no Brasil após a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), travados em encontros do grupo de estudos sobre segurança jurídica da FAE – Centro Universitário. Aborda-se o princípio da segurança jurídica como pressuposto para o Estado Democrático de Direito e a necessidade de integridade, estabilidade e coerência das decisões judiciais para, em seguida, analisar-se o IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas – como técnica capaz de atingir as citadas qualidades das decisões do Poder Judiciário. Também é realizada abordagem dogmática e estatística do incidente nos primeiros meses de vigência do CPC.

Palavras-chave: Segurança jurídica – Demandas de massa – Incidente de resolução de demandas repetitivas

Abstract: This paper is result of reflection and discussion about the IRDR – "incidente de resolução de demandas repetitivas" in Brasil after Brazilian Code of Civil Procedure, to attend the principle of law security, had in the law security study group, in FAE – Centro Universitário. It shows that law security principal is premiss for a Law Democratic State and judicial decisions must be integrity, established and coherents. After that, the article

has an analisys about the IRDR as a technical that can goal law security. And the article is about de rules of de incident.

Keywords: Law security – Mass litigation – Repeated claims
Sumário:

1 Introdução - 2 A segurança jurídica como pressuposto para o Estado Democrático de Direito - 3.O IRDR: conceito e natureza jurídica, hipóteses de cabimento, procedimento, decisão, efeitos e coisa julgada - 4.Utilização dos incidentes de demandas repetitivas pelos tribunais - 5.Conclusões - Referências

1 Introdução

Um dos temas mais intrigantes do processo civil atual consiste na segurança jurídica das decisões judiciais. Apesar de o Direito ser uma ciência não exata, admitindo-se que as normas jurídicas tenham diversas formas de interpretação, é inaceitável que decisões judiciais sejam tão díspares a ponto de existirem conclusões distintas para situações idênticas, deixando o jurisdicionado inseguro e descrente.

A segurança jurídica permite que o indivíduo calcule seus atos, suas escolhas, seus negócios. Num país onde leis ora são interpretadas num viés, ora noutro, fica difícil realizar tais escolhas de forma tranquila, segura, calculável. A segurança e a previsibilidade dão lugar ao medo e à incerteza. Ao lado do mal que isso gera ao ser humano, perdem também a história do país, a democracia e a economia.

Por conta disso, o Código de Processo Civil de 2015 previu, no seu artigo 926, que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (grifos nossos).

Pela riqueza e complexidade do tema, lançou-se um desafio a estudantes e operadores do Direito junto à FAE – Centro Universitário, no sentido de estudar o assunto, refletindo sobre os aspectos positivos e negativos da segurança jurídica, seus contornos, suas consequências nos processos judiciais e a dificuldade para o Poder Judiciário implementar a norma anteriormente transcrita.

A estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais são escopos alcançáveis, mas o caminho é árduo e repleto de obstáculos a transpor.

Neste trabalho, integrantes do grupo de estudos propuseram-se a tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas como técnica capaz de proporcionar maior segurança jurídica às decisões judiciais, realizando também um levantamento de dados de incidentes já instaurados, admitidos e julgados nos primeiros anos de vigência do CPC de 2015.

2 A segurança jurídica como pressuposto para o Estado Democrático de Direito

Em artigo intitulado Incerteza jurídica, Celso Lafer comenta: "É a segurança jurídica que possibilita a segurança de orientação que dá à cidadania condições de lidar com o seu presente e organizar o seu futuro de uma maneira juridicamente informada" (Estadão, 18 de março de 2018).

Ao tratar dos precedentes, Estefânia Barboza analisa a importância da coerência das decisões judiciais como forma de organizar o sistema de direito:

Isto é justamente o que estabelece a doutrina ampla do stare decisis, ou de precedentes, que se fundamenta no fato de que a coerência entre as decisões garante a coerência do sistema na sua totalidade. Ou seja, as máximas do direito criariam uma relação lógica e coerente de sistema, buscando-se uma perfeita trama de coerência das coisas, uma série de regras e princípios organizados "do mais amplo e mais genérico, por muitos graus de descida, como num pedigree ou genealogia, ao mais especial e

particular", com todas as partes da estrutura "combinadas como se possuíssem uma consanguinidade ou concordância natural".[1]

De fato, a busca pela "perfeita trama de coerência das coisas" deve ser permanente no âmbito do Poder Judiciário, para se evitar a quebra de isonomia justamente no seio da tutela jurisdicional, que visa, em primeiro lugar, à pacificação social e, portanto, não pode admitir afrontas a princípios fundamentais como o da igualdade.

Não é à toa que a segurança e a igualdade, juntamente com a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça, constam do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil como escopos do Estado Democrático.

Segurança engloba segurança jurídica e esta é imprescindível para a realização da justiça. Não há justiça social sem isonomia judicial.

A quebra da isonomia das decisões judiciais implica insegurança jurídica, conforme alertam Fernando Capez e Flávio Capez:

Eis o grande mal do século XXI: a insegurança jurídica. Desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (não existe mais direito adquirido contra a CF (LGL\1988\3), embora seja ela mesma quem o garanta), mudanças bruscas na jurisprudência já consolidada, inovações legislativas sem qualquer planejamento e polêmicas bizantinas que não levam em conta as consequências práticas da discussão erudita; tudo isso, somado aos 300.000 atos normativos em vigor no país, a maioria de difícil compreensão, leva a um sistema hermético e distante da realidade social. Quem paga a conta é a sociedade.[2]

Pode-se dizer, assim, que a segurança jurídica é premissa para o Estado Democrático de Direito.

Humberto Ávila, jurista com profundo conhecimento acerca do tema, acredita que a segurança jurídica deve ser contemplada junto à proteção da confiança, tendo como propósito garantir o princípio constitutivo do Estado de Direito.[3]

Ao desrespeitá-la, o ordenamento jurídico atenta contra o princípio constitutivo do Estado, ou seja, contraria a sua própria premissa primordial de existência.

Canotilho comenta que

o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.[4]

A realização da justiça com isonomia depende que do Poder Judiciário emanem decisões coerentes, com plena aplicação do princípio da segurança jurídica.

Uma das técnicas previstas no sistema processual civil brasileiro destinada a zelar pela aplicação do princípio da segurança jurídica é o incidente de resolução de demandas repetitivas[5], objeto do presente estudo, sobre o qual se passa a relatar.

3.O IRDR: conceito e natureza jurídica, hipóteses de cabimento, procedimento, decisão, efeitos e coisa julgada

3.1.Conceito e natureza jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma grande inovação ao incluir o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no ordenamento jurídico brasileiro. Isso se mostrou necessário para que fosse possível diminuir a morosidade processual instalada no Poder Judiciário, permitindo maior previsibilidade e, por consequência, segurança jurídica.[6]

O incidente encontra-se em harmonia com dois objetivos importantes trazidos pelo novo Código: trazer uma maior agilidade à prestação jurisdicional de forma a desafogar o Poder Judiciário e uniformizar a jurisprudência no julgamento das demandas que possuem a mesma questão de direito. Dá-se um sentido prático para o princípio da isonomia, economia processual e razoável duração do processo.[7]

O IRDR está disposto no art. 976 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656):

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Trata-se de incidente instaurado em determinado processo, seja de competência originária de tribunal, reexame necessário ou em grau recursal. Esse incidente irá resolver uma determinada questão de direito existente identicamente em diversas demandas, para se evitar duas ou mais respostas diferentes para processos com casos idênticos. Diante disso, será possível a aplicação da lei de forma isonômica a todos, sem eventuais distinções.

Dessa forma, uma vez proposto e admitido o incidente, os processos (individuais ou coletivos) pendentes que tramitam no Estado ou na região serão suspensos, passando a competência para fixar a tese jurídica transferida para outro órgão do mesmo tribunal a fim de ser aplicada aos processos repetitivos.[8]

Nesse sentido:

O incidente provoca cisão de competência, como ocorre no incidente de arguição de inconstitucionalidade. Embora se trate de institutos semelhantes, diferentemente ocorre com o julgamento de recursosespecial e extraordinário e repetitivos, em que não há cisão de competência, mas julgamento de recursos "modelo", escolhido dentro todos existentes, ainda no segundo grau. Os recursos, cujo procedimento foi sobrestado no segundo grau, devem ser decididos de forma harmônica com o recurso modelo, afetado, e previamente decidido pelo STJ ou STF. Aqui a uniformização do entendimento sobre a quaestio iuris subjacente aos processos, fortemente inspirado em institutos previstos no direito comparado se passa do 1º para o 2º grau.[9]

De acordo com o artigo 978, parágrafo único, do CPC (LGL\2015\1656), o órgão terá tanto a competência para fixar a tese jurídica aplicável nos diversos casos idênticos, como para julgar aqueles que lhe deram origem.[10] Posteriormente, definida a tese jurídica pelo tribunal, cada processo retomará seu curso e desenvolver-se-á de forma independente.[11]

Nota-se que a natureza jurídica do IRDR é de incidente processual e não de recurso: a uma porque o CPC (LGL\2015\1656) é taxativo quanto ao rol de recursos elencados no artigo 994; a duas, pois a matéria a ser julgada concerne somente a questão de direito, devendo a matéria fática ser julgada pelo juízo de origem do processo. Outrossim, afasta-se, também, a natureza de ação (ação coletiva), vez que pressupõe a preexistência de ações sobre uma mesma matéria.[12]

3.2.Requisitos

O IRDR é cabível tanto para definição de questões de direito material, quanto processual [13], seja em processo de conhecimento ou na fase de execução, podendo ser suscitado nos procedimentos comuns ou especiais.

Para que seja cabível o incidente, é necessário que estejam presentes, de forma

cumulativa, os requisitos trazidos nos incisos do já citado artigo 976: (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e (ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao requisito "questão unicamente de direito", não existem questões unicamente de direito ou unicamente de fato. A legislação se refere a questões em que a matéria fática abordada se torna incontroversa nos diversos processos, restando somente a matéria de direito controvertida, ensejadora da multiplicidade de processos.[14]-[15]

Portanto, a controvérsia deverá ser quanto à norma, pois não é possível que os fatos que rodeiam a lide sejam questionados no âmbito do incidente. Ou seja, é necessário que exista efetivamente uma pluralidade de processos, com decisões diversas quanto à interpretação de uma mesma norma jurídica. Humberto Theodoro Júnior afirma que o incidente não possui uma função preventiva, e, sim "repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes".[16]

No mesmo sentido, Wambier e Talamini[17] afirmam que "não basta a mera perspectiva de que venham a existir muitos processos em que se discuta a mesma questão jurídica. A multiplicidade de processos já tem de existir, ser 'efetiva', e não meramente potencial".

Ainda, há um requisito negativo previsto no § 4º do art. 976, que dispõe: "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". Isso, pelo fato de que as decisões proferidas pelo STF ou STJ serão preponderantes a todos os demais tribunais e juízos de primeiro grau, tornando-se desnecessária outra análise com o mesmo objetivo.[18]

3.3.Procedimento

O rol de legitimados à propositura do IRDR está elencado no artigo 977 do CPC (LGL\2015\1656), que prevê que poderão efetivar o requerimento o juiz ou relator (de ofício), as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública (por simples petição). Cabe aqui ressaltar que o Ministério Público poderá atuar tanto como parte do processo, como fiscal da lei e, em ambos os casos, poderá requerer o IRDR. Já a Defensoria Pública poderá requerer a instauração do incidente quando estiver patrocinando a representação de hipossuficiente ou, ainda, na qualidade de procurador em processos individuais.[19]

De acordo com o artigo 982 do CPC (LGL\2015\1656), admitido o IRDR, serão suspensos os processos pendentes (individuais ou coletivos, de primeira ou segunda instância), bem como será intimado o Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias. Poderá, ainda, o relator requisitar informações aos órgãos em que tramitam os processos.

Ressalta-se, quanto à suspensão dos processos, que o STF já possui entendimento, por meio do artigo 1º, I, da Resolução 604, que poderão ser suspensos não somente os processos em tramitação no âmbito do tribunal julgador, mas também todos os demais em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado em outro tribunal. Esse entendimento tem por finalidade a proteção à segurança jurídica e ao interesse social[20]. Assim consta da Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes classes processuais: I – Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR), nos termos do art. 976 c/c art. 982, § 3º, c/c art. 1029, § 4º, do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656).

Posteriormente, o relator ouvirá as partes do processo (que deu origem à instauração do IRDR), bem como os demais interessados (partes dos processos repetitivos suspensos), os amicus curiae e o Ministério Público (quando não tiver suscitado o incidente ele

intervém como fiscal da ordem jurídica)[21], momento no qual poderão requerer a juntada de documentos e diligências necessárias ao esclarecimento do direito controvertido, de acordo com o artigo 983 do CPC (LGL\2015\1656).

Ainda, conforme § 1º do artigo 983, como forma de instrução, poderá o relator designar audiência pública com o intuito de colher depoimentos de profissionais com conhecimento na matéria, de forma a ampliar o conhecimento do debate, conforme o princípio do contraditório e ampla defesa.[22]

Consta do citado artigo 983 do Código de Processo Civil (LGL\2015\1656):

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Cumprido o previsto na norma, o relator deverá solicitar a inclusão do IRDR na pauta de julgamento do órgão competente. Os autos serão remetidos ao presidente do órgão, que designará dia para julgamento.[23]

Importante destacar que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o órgão competente para processar e julgar dos incidentes de resolução de demandas repetitivas é a Seção Cível Ordinária, conforme consta do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal:

Compete à Seção Cível Ordinária, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: (Redação pela ER n. 01/2016, DJe n. 1882 de 13.09.2016).

I – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os incidentes de assunção de 67 competência [...].

A tese jurídica discutida somente será aprovada com decisão favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes do órgão julgador para fins de eficácia vinculante, consoante o disposto no artigo 85-B do mesmo regimento.

No julgamento, o relator, primeiramente, realizará a exposição do objeto do incidente e, posteriormente, abrirá a possibilidade para sustentação oral do autor e do réu do processo originário, bem como do Ministério Público pelo prazo de 30 minutos. Os demais interessados poderão, também, realizar a sustentação oral pelo mesmo prazo, contudo dividido entre todos (frisa-se que a legislação exige que seja realizada a inscrição dois dias antes).[24]

Ainda, o § 2º do referido artigo estabelece que o acórdão a ser prolatado deve necessariamente abranger a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam eles favoráveis ou contrários, de modo que a decisão seja motivada. Essa previsão está em conformidade com o disposto no artigo 489, § 1º, IV do CPC (LGL\2015\1656), bem como ao entendimento firmado no Enunciado 305 do FPPC.[25]

Quanto a isso, Marinoni apresenta crítica relativamente à ausência da participação efetiva no incidente de todos aqueles que serão atingidos pela tese jurídica:

O Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), ao regular o incidente de resolução de

demandas repetitivas, não prevê a necessidade da presença de um ente legitimado à tutela dos direitos dos litigantes presentes nos casos pendentes. Ao contrário, afirma-se apenas que "o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição" (art. 977 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Dar ao juiz ou ao relator poder para instaurar incidente de resolução de demanda repetitiva é dar ao Estado o poder de sobrepor a otimização da solução dos litígios em face do direito fundamental ao contraditório. Enfim, também é fácil perceber que o poder conferido às partes, Ministério Público e Defensoria Pública é para requerer a instauração do incidente e não para defender ou tutelar os direitos dos vários litigantes presentes nos casos que pendem. Ora, basta ver que a parte jamais poderia ter essa legitimidade e o Ministério Público e a Defensoria Pública não é aí visto como legitimado à tutela de direitos individuais homogêneos.[26]

3.4.Decisão e seus efeitos

Consoante explícito no artigo 985, após o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive os futuros, e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal prolator da decisão, bem como nos Juizados Especiais.

Para Wambier e Talamini[27], a tese jurídica ou ratio decidendi emanada do IRDR reveste-se tanto de força vinculante "média", quanto de vinculatividade "forte" (vinculação em sentido estrito). Em outras palavras e na visão de Eduardo Cambi et al., trata-se de eficácia "extravazante", posto que alcançará processos em curso ou outros que venham a ser ajuizados, nos seguintes pontos:

i. embasar tutela da evidência em favor de outros interessados, em caso de demandas similares (CPC (LGL\2015\1656), art. 311, II);

ii. poderá ensejar a improcedência liminar do pedido, com a prolação de sentença de mérito na forma do art. 322, III do CPC (LGL\2015\1656);

iii. dispensará o aspecto compulsório da remessa necessária, quando a sentença contrária ao ente fazendário estiver fundada na tese jurídica apreciada no incidente em questão (CPC (LGL\2015\1656), art. 496, § 4º, III);

iv. possibilitará ao relator a apreciação monocrática de recursos que venham a encontrar óbices na tese central do IRDR (CPC (LGL\2015\1656), art. 932, IV, 'c'; etc.).[28]

Já o § 2º do artigo 985 prevê a obrigatoriedade de comunicação do teor da decisão do incidente ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação, quando a questão de direito estiver relacionada a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado.

Outrossim, a vinculação da tese jurídica do incidente é mais uma vez confirmada quando a legislação prevê o cabimento da reclamação nos casos em que não for observada a tese adotada, conforme consta do § 1º do artigo 985 do CPC (LGL\2015\1656).

Ainda, o artigo 986 dispõe que a tese jurídica firmada poderá ser objeto de revisão, de oficio ou mediante requerimento dos legitimados anteriormente já abordados e constantes do artigo 977, III.

Para que seja possível a modificação da tese consolidada, necessária a fundamentação adequada e específica, sempre em consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, de acordo com o previsto no artigo 927, § 4º, do CPC (LGL\2015\1656)[29].

De acordo com o previsto no artigo 987, da decisão de mérito do incidente caberá

recurso especial e extraordinário, para os quais fica dispensada a demonstração de repercussão geral, tendo em vista já ser presumida, posto que a decisão do IRDR é aplicada a grande número de processos[30].

Uma vez interpostos, os recursos terão efeito suspensivo (artigo 987, § 1º), de modo que permanecerão suspensos os processos até o julgamento nas instâncias superiores.

Por fim, o acórdão final do recurso especial ou extraordinário interpostos da decisão do IRDR prevalecerá sobre todas as teses jurídicas fixadas pelos tribunais locais, ainda que não tenha havido recurso. Portanto, a tese jurídica firmada pelo STF ou STJ prevalecerá sobre todas as demais estabelecidas em sede de tribunal estadual ou regional.

4.Utilização dos incidentes de demandas repetitivas pelos tribunais

4.1.Considerações iniciais

Em consonância com o art. 5º da Resolução 235 do CNJ, editada em 13 de julho de 2016, os tribunais devem alimentar continuamente o Banco de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência. O prazo de carência de 90 dias para se organizarem, previsão do art. 6º, § 1º, já decorreu há muito tempo e a base apresenta um panorama de interessante análise quanto à utilização do instrumento em pauta. Para este estudo, partiu-se dos dados disponíveis a respeito dos tribunais de justiça dos estados e do DF, sobre os quais se ressalva alguns pequenos detalhes.

Em primeiro lugar destaca-se que os tribunais têm atuado de forma certeira em padronizar as informações disponibilizadas, obedecendo o comando disposto no § 1º do art. 979 do CPC (LGL\2015\1656)[31]. Isso tem funcionado bem pela atuação do NUGEP (núcleo de gerenciamento de precedente) do próprio CNJ[32], o qual tem a responsabilidade, dentre outras, de gerenciar a padronização do banco de dados. Encontrou-se poucas exceções ao correto uso da padronização: dois casos do TJMA, dois do TJPI e um do TJRJ, cujas datas de criação são anteriores à vigência do CPC/15 (LGL\2015\1656). As datas referentes a 2014, 2015 e janeiro de 2016 não podem corresponder à data de criação de um instrumento ainda não vigente e para fins dessas análises foram ajustados para o ano de 2016. Tomou-se em consideração como marco inicial do estudo o início de vigência do CPC/2015 (LGL\2015\1656), 18.03.2016.

Apesar de pouco relevante para os estudos deste trabalho, verifica-se que a base de dados não apresenta o NUT (número único dos temas), como preconizado pelo art. 5º, § 3º, da Resolução 235 do CNJ. Entretanto, praticamente todos os tribunais de justiça apresentam seus incidentes numerados sequencialmente, com as exceções dos tribunais do MA, PI e ES.

Por força da precisão científica do estudo, deve-se destacar ainda que, embora o art. 5º, § 1º, da Resolução 235[33] estipule atualizações contínuas da base de dados, não há nenhuma garantia de que isso esteja sendo seguido à risca. Entretanto, avaliando-se as datas constantes do relatório, no caso deste estudo retirado em 09.12.2017, acredita-se que esteja sendo atualizado ao menos mensalmente e trabalha-se com os dados até novembro de 2017, no qual constam 107 casos.

Mister destacar que há estados da federação em que ainda não existem incidentes cadastrados. Por respeito ao princípio da boa-fé e da legalidade, partiu-se, nesse caso, da premissa de que o instituto não tem sido utilizado.

4.2.A dispersão da utilização dos IRDRs

Em análise da distribuição geográfica das ocorrências de IRDRs, percebe-se uma significativa concentração nos estados do Sul e Sudeste, ressaltando-se que também têm sido utilizados no DF e GO. Conforme se observa na Figura 1, MG, SC e SP são de longe os estados que mais se utilizaram do instrumento, em um patamar médio aproximado de sete por ano. Na sequência, encontra-se uma faixa de oito estados onde

houve uma média de três a quatro IRDRs por ano.

A despeito da geral coerência dos resultados obtidos, alguns pontos chamam a atenção e abrem espaço para debate. Por exemplo, a expectativa de uma maior utilização do IRDR pelo estado de SP, face a maior representatividade no número de processos. Interessante destacar que o RS ficou bem abaixo dos demais estados do Sul em número de incidentes.

O adensamento geográfico pode ser ainda mais bem observado na Figura 2, em que, excetuando-se os estados da BA e PE, pode-se genericamente perceber que a utilização pelos estados do Norte e Nordeste é muito baixa.

Figura 1 – Gráfico de barras da dispersão geográfica dos IRDRs [34]

TJ	IRDRs
MG	15
SC	15
SP	13
DF	9
PR	8
RJ	8
ES	7
BA	7
GO	6
PE	5
RS	4
CE	2
PI	2
MA	2
MT	2
AM	1
AL	1
	107

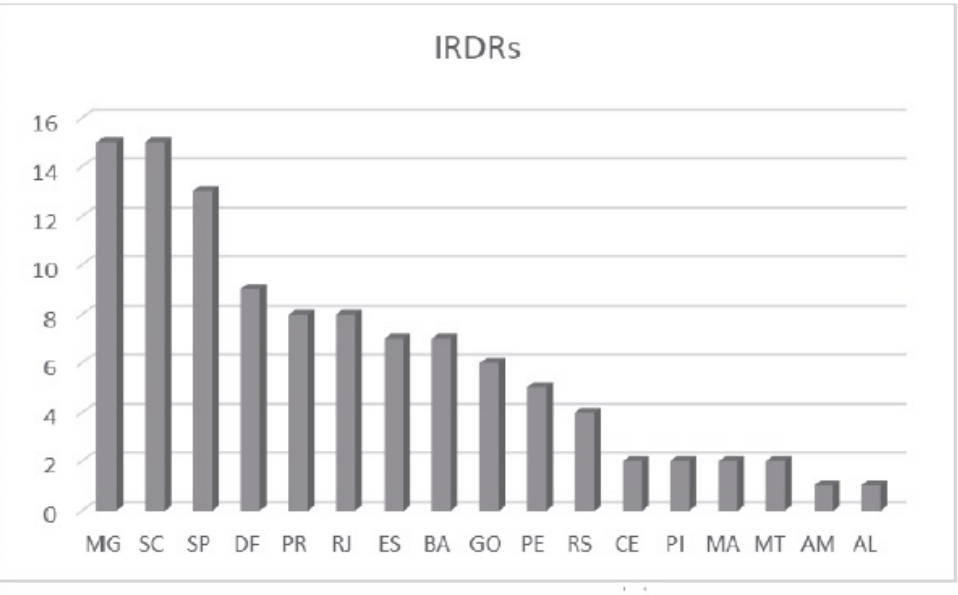

Figura 2 – Mapa político de utilização dos IRDRs

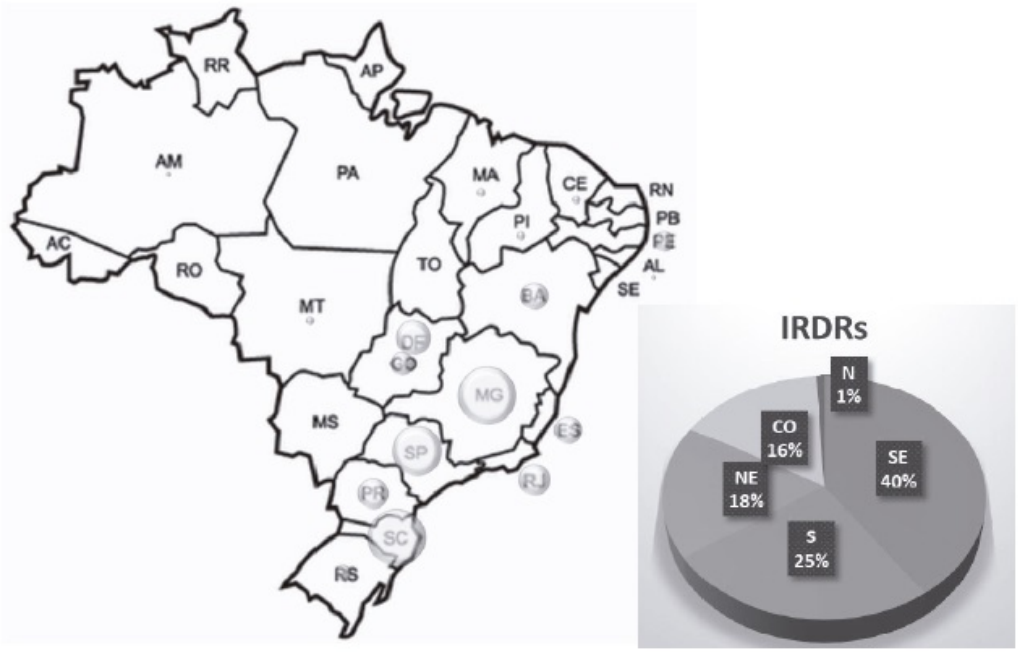

4.3.A evolução do número de IRDRs no tempo

A análise temporal da utilização dos IRDRs apresenta restrições por conta do pouco tempo de vigência do novo CPC (LGL\2015\1656) e o recente início da utilização desse instrumento. Contudo, verifica-se alguns dados relevantes a serem validados e mais bem estudados quando for possível um corte de maior duração.

Figura 3 – Dispersão no tempo dos IRDRs

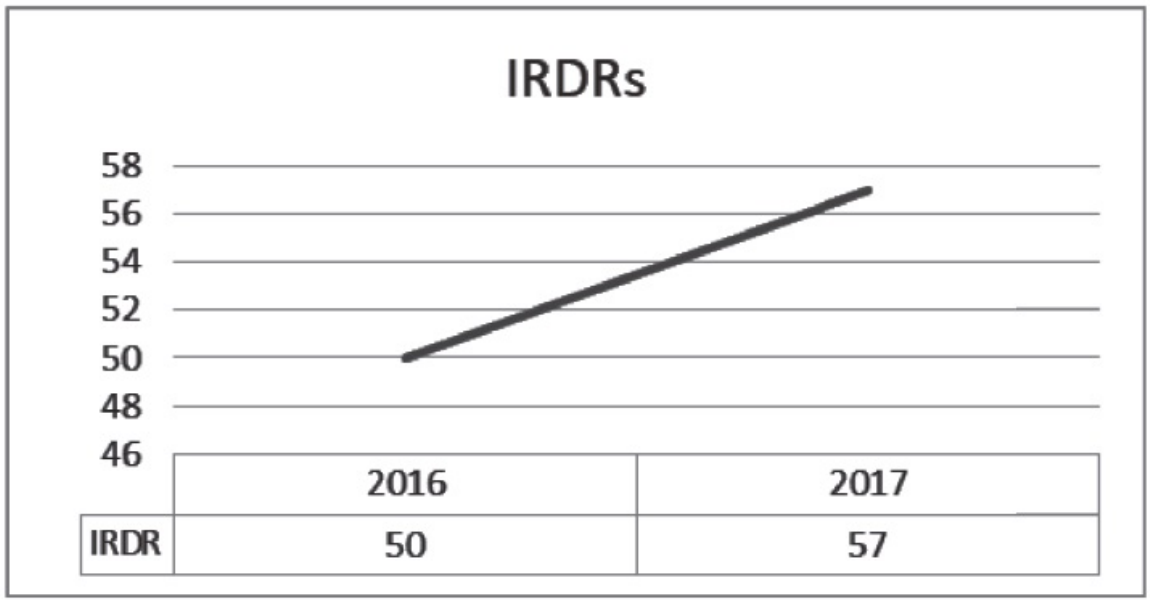

Em uma verificação inicial, tem-se a impressão de que o número de IRDRs tem crescido, conforme Figura 3. No entanto, faz-se imprescindível destacar que o instrumento consta do CPC/15 (LGL\2015\1656), cuja vigência iniciou-se em março de 2016.

Consequentemente, tem-se dez meses de observação naquele ano, com uma média mensal de cinco casos. No que se refere ao ano de 2017, conta-se com o período de observação de 11 meses e média bastante semelhante. Sendo assim, diferentemente do que se esperava, não se pode validar com os dados disponíveis um crescimento da utilização do instrumento no decorrer do tempo. Tem-se a impressão de que alguns tribunais estavam bem preparados para o uso de IRDRs e passaram a aplicá-lo desde o início de sua vigência. Por outro lado, aqueles que não se inclinaram a criar IRDRs quando o CPC/15 (LGL\2015\1656) entrou em vigor, continuam não o fazendo. Tais impressões hão de ser validadas por futuras pesquisas em recortes temporais mais alongados.

4.4.A situação dos IRDRs

Dentre as possibilidades prescritas no Anexo I da Resolução 235[35] do CNJ, a base de dados extraída apresentou cinco possíveis "situações" para os IRDRs: "admitido", "admitido – possível revisão de tese", "mérito julgado", "acórdão publicado" e "trânsito em julgado". Por simplificação e face à diminuta ocorrência – dois casos – incluiu-se os números de "admitido – possível revisão de tese" junto com o grupo "admitido".

Em que pese o louvável intento criativo do incidente, a situação prática dos IRDRs não é muito animadora. Conforme se pode observar da Figura 4, a grande maioria dos casos ainda não transitou em julgado, sendo que somente quatro chegaram a uma situação consolidada juridicamente. Destarte, mais da metade (56%) dos casos do ano de 2016 encontram-se ainda na situação "admitido", o que representa um acúmulo de processos que aguardam mais de um ano[36] pela fixação da tese adequada para seu julgamento.

Apesar de todos os pontos positivos favoráveis à utilização de IRDRs que se aborda neste trabalho, deve-se destacar que a celeridade não se faz de forma automática quando da solução de um incidente. Diferentemente do que se pode inicialmente imaginar, a depender do resultado que se chega com a demanda repetitiva, é a partir de então que se inicia o processo do caso em particular. Há certamente situações em que o resultado do IRDR levará à rejeição de pronto de diversas demandas, tal como quando se conclui sobre uma mesma questão de direito em que os demandantes não possuem razão no que pleiteiam. No entanto, há outros em que se chegará a uma conclusão que levará ao efetivo início do processo, tal como em questão sobre pressupostos em que se conclui pela admissibilidade do pleito. Nesse caso, a resolução do IRDR será o marco inicial para todo o desenrolar das fases processuais que ficaram represadas pelo sobrestamento e não será efetivamente mais rápido por conta do procedimento de demandas repetitivas.

Figura 4 – Situação dos IRDRs criados em 2016 e 2017

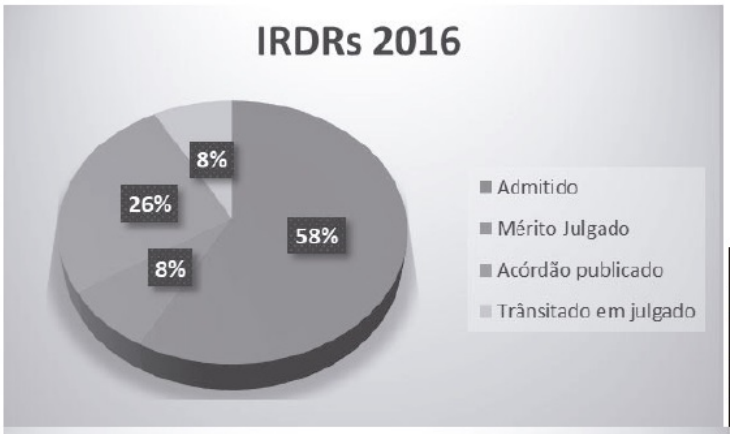

2016	
Admitido	29
Mérito Julgado	4
Acórdão publicado	13
Trânsitado em julgado	4

2017	
Admitido	55
Mérito Julgado	1
Acórdão publicado	1

De toda a sorte, o desrespeito – já na nascente – do prazo de um ano previsto no artigo 980, justificado ou não pela decisão obrigatória prevista no seu parágrafo único, indica sobremaneira a natureza imprópria do prazo esculpido pela lei. A despeito da preocupação do legislador em melhor atender aos demandantes da justiça nas construções em abstrato, observa-se que essas ações caem inertes quando os tribunais não conseguem se adequar. Em estudo empírico do juizado especial, Leslie S. Ferraz[37] identificou considerável discrepância entre os prazos previstos pela norma e os praticados. De pouco resolve à população carente por justiça um conjunto de regras céleres se não são cumpridas e resta desatendida sua necessidade de justiça no tempo certo.

5.Conclusões

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa firmar tese jurídica única para ser aplicada em todos os casos idênticos, proporcionando isonomia, previsibilidade, harmonia, coesão e segurança jurídica às decisões judiciais.

A inserção do incidente no Código de Processo Civil de 2015 teve por objetivo desafogar o Poder Judiciário, reduzindo o número de demandas, bem como combatendo a dispersão excessiva da jurisprudência, expressão utilizada na Exposição de Motivos do CPC (LGL\2015\1656).

A técnica aplicada no processamento e julgamento do incidente, teoricamente, traz em sua essência a possibilidade de se chegar a decisões mais equânimes no menor tempo possível, já que a tese firmada é obrigatoriamente aplicada em todos os processos de casos idênticos.

Para atingir o seu mister, a lei prevê a suspensão dos processos individuais e coletivos que tratam da mesma matéria de direito (processual ou material), evitando-se novas decisões contraditórias. Também é interessante a previsão da possibilidade de designação de audiências públicas pelo relator, com o intuito de colher entendimentos de profissionais especializados na matéria debatida, o que proporciona análise percuciente de todos os dados relevantes para a maturação da causa. É relevantíssima a aferição aprofundada, não só porque a decisão será aplicada a todos os casos idênticos, como também para evitar que a questão seja reavivada no futuro. O intuito é dirimir os inúmeros conflitos abrangidos no incidente e evitar novas contendas sociais, proporcionando segurança ao jurisdicionado.

Contudo, passados mais de dois anos da vigência do CPC (LGL\2015\1656), o que se vê é uma tímida utilização do IRDR nas diferentes regiões do país, bem como uma lentidão no julgamento dos incidentes já instaurados.

Para que o quadro atual evolua ao longo do tempo, é responsabilidade dos tribunais julgadores cumprir as regras procedimentais da legislação, especialmente no que tange aos prazos.

A construção jurídica do IRDR agregado ao direito processual civil brasileiro traz uma consistente robustez e promessa de contribuir significativamente para uma maior segurança jurídica e equalização de sentenças.

Sabidamente, o CNJ preocupou-se em organizar estrutura e funcionamento nos tribunais para tratamento das informações relacionadas com os incidentes. A gestão dessas informações também é crucial para o seu aperfeiçoamento.

Apesar da concentração geográfica da utilização dos IRDRs observada no estudo em pauta, acredita-se que, com a aplicação das medidas de gestão das informações relativas aos incidentes, sua utilização permeie também o interior do país.

Acredita-se que em futuro próximo todas as medidas tomadas para a disseminação do uso do IRDR surtam efeitos e haja um crescimento rápido dos casos, alcançando-se, assim, um impacto maior sobre os objetivos pretendidos com o instituto: segurança jurídica e celeridade.

Referências

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656): artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. É importante o modo como os juízes decidem os casos? Disponível em: [http://emporiododireito.com.br/leitura/e-importante-o-modo-como-os-juizes-decidem-os-casos-por-es Acesso em: 05.04.2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2014.

CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. Insegurança jurídica: o mal do século XXI. In: GERMANOS, Paulo Andre Jorge (Coord.). Segurança jurídica: coletânea de textos. Rio de

Janeiro: Elsevier, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRAZ, Leslie S. Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo: uma análise empírica. Revista de Processo, São Paulo, v. 245, p. 523-547, jul. 2015.

LAFER, Celso. Incerteza jurídica. Estadão, 18 de março de 2018. Disponível em: [https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,incerteza-juridica,70002231774].

MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 249, p. 399-419, nov. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). Revista de Processo, São Paulo, v. 243, p. 283-331, maio 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2.

---

1 BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. É importante o modo como os juízes decidem os casos? Disponível em: [http://emporiododireito.com.br/leitura/e-importante-o-modo-como-os-juizes-decidem-os-casos-por-es Acesso em: 05.04.2018.

2 CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flávio. Insegurança jurídica: o mal do século XXI. In: GERMANOS, Paulo Andre Jorge (Coord.). Segurança jurídica: coletânea de textos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 40.

3 ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 683.

4 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. 14. reimp. Coimbra: Almedina, 2014. p. 257.

5 Outras técnicas disponibilizadas pelo sistema processual visando à segurança jurídica são: incidente de uniformização de jurisprudência, súmula vinculante, incidente de assunção de competência e recursos repetitivos.

6 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva ; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1551.

7 Idem.

8 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processocivil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 726.

9 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO,

Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1551.

10 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 625.

11 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 914.

12 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 243, maio 2015. p. 5-8.

13 Conforme o art. 928, parágrafo único, do CPC: "O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual".

14 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processocivil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 727.

15 Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier et al. comentam: "O fenômeno jurídico é composto, necessariamente e sempre, de fato e direito. Ocorre no instante em que se 'encontram' o plano dos fatos e o plano normativo [...]. São aquelas em que não há discussão sobre os fatos porque, por exemplo, são comprováveis documentalmente. Ou, ainda, são aquelas situações em que os fatos já estão comprovados, por várias espécies de provas, e, não havendo dúvidas sobre o que ocorreu, e sobre como ocorreu, discute-se apenas sobre sua qualificação jurídica" (ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MELLO, Rogério Licastro Torres de; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1552).

16 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. III. p. 915.

17 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processocivil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 727.

18 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 615.

19 Ibidem, p. 616.

20 Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365115&tip=UN].

21 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 639.

22 Idem.

23 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 640.

24 Art. 984 do Código de Processo Civil.

25 Enunciado 305 Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC): "No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida".

26 MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 249, p. 399-419, nov. 2015.

27 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processocivil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 731.

28 CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 1426-1427.

29 "Art. 927. [...] § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observara a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia."

30 WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processocivil. 16. ed. ref. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 2. p. 736.

31 "Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro."

32 Criado pelo art. 6º, § 7º, da Resolução 235 do CNJ: "O CNJ designará, por ato da Presidência, os integrantes de seu próprio NUGEP, com as atribuições específicas de gerir o banco de dados a que se refere o art. 5º desta Resolução e de providenciar a ampla e específica divulgação de que trata o art. 979 do CPC."

33 Manual da resolução 235 do CNJ. Disponível em: [www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/d7e92f193562f9c95d79a15a2bf0f47f.pdf].

34 Figuras criadas com base nos dados do CNJ (Disponível em: [www.paineis.cnj.jus.br]).

35 Resolução 235 de 13 de julho de 2016. Disponível em: [www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_235_13072016_15072016144255.pdf].

36 "Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário."

37 FERRAZ, Leslie S. Juizados especiais cíveis e duração razoável do processo: uma análise empírica. Revista de Processo, São Paulo, v. 245, p. 523-547, jul. 2015.